



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001469/99-13
Recurso nº 226.721 Voluntário
Acórdão nº **9303- 001.391 – 3ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Assunto: IPI. CREDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

A Medida Provisória 1.807-2, de 1999 suspendeu a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999. As exportações realizadas nesse período não dão direito a crédito presumido de IPI. Produtos em estoque e não acabados em 31 de março de 1999 também não fazem jus ao benefício por não haverem implementado a condição necessária, qual seja, a exportação.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

EDITADO EM 30/03/2011.

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARM, Assinado digitalmente em 12/09/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 28/01/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Participaram do julgamento os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente Substituto), NANCY GAMA, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, RODRIGO DA COSTA PÔSSAS, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto Convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, RODRIGO CARDOZO MIRANDA e ANTONIO CARLOS ATULIM (Substituto Convocado);

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

A pessoa jurídica identificada nos autos deste processo solicitou, em 27 de maio de 1999, o ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 133.793,66 (cento e trinta e três mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), acumulado no primeiro trimestre de 1999, juntando, posteriormente, pedido de compensação desse crédito com débitos seus no valor de R\$ 129.871,54 (cento e vinte e nove mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

À vista do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 52 a 53, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Novo Hamburgo deferiu o pedido em parte, pois entendeu que, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 23, de 13 de março de 1997, deveria ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$ 448.900,70 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos reais e setenta centavos) referente ao valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos em elaboração e de produtos acabados em estoque.

A peticionária apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, que manteve a decisão da DRF, calcada, sobretudo, no entendimento de que a suspensão da aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, operada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1807-2, de 25 de março de 1999, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, implicaria necessariamente a exclusão, dos custos de produção, dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos acabados em estoque em 31 de março de 1999.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em suma, a errônea interpretação, tanto pela DRF quanto pela DRJ, do dispositivo da IN SRF nº 23, de 1997, que determina a exclusão em comento apenas no último trimestre em que for efetuada exportação ou no último trimestre de cada ano e nenhuma dessas hipóteses teria sido constatada.

Em prol de sua interpretação, suscitou a recorrente o Ato Declaratório (Normativo) (ADN) nº 20, de 11 de agosto de 1999, da então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit),

e, ao final, pediu o ressarcimento integral do valor originalmente solicitado.

O acórdão foi assim ementado:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao mês de março de 1999, não é obrigatória a exclusão do valor das aquisições de matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos em elaboração e de produtos acabados em estoque.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 94/98, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado, alegando contrariedade aos artigos 12 da MP nº 1.807-2, de 23/03-99, e 3º da IN/SRF nº 23, de 23/03/97.

O recurso foi admitido às fls. 102, por meio de despacho do presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O sujeito passivo apresentou contra-razões às fls. 106/108.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional, irresignado com a decisão *a quo* assim ementada:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao mês de março de 1999, não é obrigatória a exclusão do valor das aquisições de matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos em elaboração e de produtos acabados em estoque.

Recurso provido.

Entende a PGFN que o acórdão deve ser reformado à luz do que dispõe o art. 12 da MP 1.807-2, de 23 de março de 1999, e IN nº 23 de 23 de março de 1999.

Com a edição da referida Medida Provisória, ficou suspensa, a partir de 1º de abril de 1999, até 31 de dezembro daquele ano, a aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, que determinou o pagamento de crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Noto que o crédito presumido de IPI era destinado a ressarcir os exportadores da desoneração das contribuições sociais, obedecendo o princípio de que não se exportam tributos, como incentivo ao comércio.

Assim sendo, nas operações de exportação, e tendo em vista que havia de fato uma situação cambial favorecendo os exportadores, o incentivo foi suspenso pelo Legislador.

Naturalmente, não há de se imaginar que possa ser devido crédito presumido aos produtos em estoque ou inacabados quando o legislador pretendeu incentivar o comércio. Mais ainda, no período em questão, quando estava impedida a aplicação da Lei nº 9.363, de 1996.

No meu entender não há outra interpretação possível uma vez que é vedado ao Estado transferir recursos ao particular, sem prévia autorização legal.

Por outro lado, a aplicação do Ato declaratório Cosit nº 20, de 11 de agosto de 1999, não me parece autorizar a utilização mencionada pela empresa em seu recurso anterior.

Embora esteja prejudicada a clareza do Ato, a expressão *considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999* só pode referir-se à formatação da expressão matemática que permite calcular o valor do crédito premio, eis que estaria invalidado se pretendesse regular mais ou menos do que expresso na Lei.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

CÓPIA